

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2003

Proíbe a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados que contenham substâncias com propriedades anabolizantes, usadas em animais de abate para consumo humano, conforme especifica.

Autor: Deputado Cezar Silvestri

Relator: Deputado Antonio Cruz

I - RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei de proibir a importação, circulação, comercialização e o consumo de carne e derivados oriundos de países que utilizem substâncias anabolizantes. Determina, ademais, que a carne e derivados nessa condição deve ser fiscalizada e apreendida pelos órgãos de defesa agropecuária e vigilância sanitária, independentemente de outras sanções civis e penais.

O projeto de lei foi distribuído à apreciação das Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Apensado a esse esteve o Projeto de Lei nº 3.918, de 2004, de mesmo teor.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, a matéria foi aprovada, em 15 de agosto de 2007, na forma do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Setim, pela aprovação do principal e pela prejudicialidade do PL nº 3.918/04, apensado.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto de lei foi aprovado, com uma emenda, na forma do Parecer do Dep. Sérgio Moraes. A emenda oferecida pelo Relator tem a finalidade de estender a vedação do art. 1º também à produção nacional, vez que a proposta original refere-se somente à carne e derivados importados.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de cinco sessões, a partir de 17/07/2008, para o recebimento de emendas, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em discussão é a proibição da importação, circulação, comercialização e o consumo de carnes e derivados, oriundos de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes com a finalidade de produzir aumento de massa corporal dos animais.

A proposição tomou este viés, de dirigir sua vedação especificamente à carne e derivados oriundos exterior, em razão de já existir, no Brasil, portaria do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária¹ que proíbe a produção, importação, comercialização e o uso de substâncias com atividade anabolizante. Foi, por tal meio, banida a utilização de anabolizantes na criação de animais no Brasil.

O autor dirige-se então à proibição da carne e derivados importados com os seguintes argumentos: 1) se os pecuaristas brasileiros estão proibidos de utilizar anabolizantes em seus rebanhos, não há por que permitir internamente o consumo de carnes e derivados de origem externa que contenham essas substâncias; 2) é fundamental que a proibição se estabeleça sob a forma de lei, pois só a lei tem a coercitividade necessária à eficácia da proibição; 3) a necessidade de estabelecer igual critério no consumo de carnes e derivados sejam produzidos no Brasil ou no exterior.

Os argumentos do projeto de lei foram acatados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, tendo o Relator assinalado ainda que a utilização de anabolizantes em animais

¹ Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

destinados ao consumo humano é proibida por diversos países, pelos riscos que representa à saúde humana, podendo provocar, nos consumidores, esterilidade, dependência física e química, e câncer, podendo levar inclusive ao óbito.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde o projeto de lei também foi aprovado, foram reconhecidos os riscos para a saúde humana decorrentes da ingestão de carnes com anabolizantes. Foram citados também os seguintes efeitos negativos sobre a saúde: indução à puberdade precoce em crianças, impotência sexual e alterações na sexualidade do indivíduo masculino. Além disso, assinalou o Relator, “a posição do Brasil contrária ao uso dos anabolizantes proporcionou grandes benefícios do ponto de vista sanitário e permitiu substancial crescimento das exportações de carne para a Europa.”

Naquela Comissão, foi proposta pelo Relator, e aprovada, uma emenda que estende a proibição proposta pelo projeto de lei também ao produto nacional, o que equivale a elevar ao nível de lei a proibição já expressa na Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, iniciativa com a qual concordamos inteiramente.

Sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, devemos evocar, como diretriz, o *caput* do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece:

“Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo...”

No art. 6º do Código, vamos encontrar também, como direito básico do consumidor, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos”.

Assim, concordes com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o respeito à saúde como direito básico do consumidor e como um dos objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, e ante as manifestações das Comissões anteriores sobre os

malefícios para a saúde humana do consumo de carnes com anabolizantes, vimos nos posicionar favoravelmente à aprovação da matéria.

Ante o exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.358, de 2003, com a emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Antonio Cruz
Relator